



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.507 - RJ
(2015/0108753-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAGNOLIA DAFLON GOMES
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA MAMARI BASTOS
ADVOGADO : LUIZ RONALDO FABRI POLI E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO PAULO BASTOS VIDAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO IGUALITÁRIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE LIMITOU O RATEIO AO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PERCEBIDA PELA EX-ESPOSA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR E NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 282, 283 e 356/STF.

1. As instâncias ordinárias, para dar solução à controvérsia, entenderam por aplicar a legislação específica, lei municipal que regia a pensão previdenciária do servidor público falecido, vigente ao tempo de seu óbito. Além disso, entendeu, com base nas premissas fáticas e probatórias dos autos, bem como no princípio da razoabilidade, não ser possível realizar a divisão igualitária da pensão, seja porque a recorrente já percebe outra fonte de renda, seja porque nunca requereu a majoração da pensão alimentícia desde o divórcio ou em razão da condição econômica da companheira beneficiária da pensão.

2. Assim, não é possível nesta instância especial alterar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, uma vez vedada a análise de lei local ou mesmo das provas e fatos estabelecidos no acórdão recorrido – Súmulas 280/STF e 7/STJ.

3. Além disso, descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios, a fim de suprir a omissão do julgado.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.507 - RJ
(2015/0108753-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAGNOLIA DAFLON GOMES
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA MAMARI BASTOS
ADVOGADO : LUIZ RONALDO FABRI POLI E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO PAULO BASTOS VIDAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAGNOLIA DAFLON GOMES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 535, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DE FORMA IGUALITÁRIA ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE LIMITOU O RATEIO AO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PERCEBIDA PELA EX-ESPOSA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR E NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 76 E 77 DA LEI N. 8.213/91. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 406, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao apelo. Ação de revisão de pensão previdenciária. Rito ordinário. Pretensão de concessão de pensão por morte de seu ex-marido, no percentual de 50% (cinquenta por cento), em concorrência com a companheira supérstite. Sentença de parcial procedência. Insurgência autoral. Pensão por morte de ex-cônjuge que deve se limitar ao valor recebido a título de alimentos. Preservação da coisa julgada material da sentença homologatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do divórcio do casal, com a adoção para a pensão por morte das mesmas bases utilizadas quando da concessão da pensão alimentícia. Aplicação do regramento municipal de previdência. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. Precedentes. Agravo interno que não apresenta elementos novos capazes de modificar a decisão da relatora, que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Alega a agravante que "a controvérsia quanto aos art. 76 e 77 da Lei 8.213/1991, constou expressamente das razões de decidir, tendo o acórdão recorrido negado vigência aos mencionados artigos a fls. 408. (...) Nesta esteira, a decisão de inadmissão constitui, ainda sim, uma decisão que interpreta e restringe a dimensão semântico-normativa dos art. 76 e 77 da Lei 8.213/91, o que exemplifica que a controvérsia que se pretende ver decidida não ostenta natureza fático-jurídica, sendo exatamente de caráter genérico e abstrato, o que reclama exame na instância exercida por esta Corte." (fls. 548 e 549 , e-STJ).

Pugna, por fim, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma para que seu recurso seja conhecido e provido.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.507 - RJ
(2015/0108753-4)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO IGUALITÁRIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE LIMITOU O RATEIO AO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PERCEBIDA PELA EX-ESPOSA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR E NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 282, 283 e 356/STF.

1. As instâncias ordinárias, para dar solução à controvérsia, entenderam por aplicar a legislação específica, lei municipal que regia a pensão previdenciária do servidor público falecido, vigente ao tempo de seu óbito. Além disso, entendeu, com base nas premissas fáticas e probatórias dos autos, bem como no princípio da razoabilidade, não ser possível realizar a divisão igualitária da pensão, seja porque a recorrente já percebe outra fonte de renda, seja porque nunca requereu a majoração da pensão alimentícia desde o divórcio ou em razão da condição econômica da companheira beneficiária da pensão.

2. Assim, não é possível nesta instância especial alterar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, uma vez vedada a análise de lei local ou mesmo das provas e fatos estabelecidos no acórdão recorrido – Súmulas 280/STF e 7/STJ.

3. Além disso, descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios, a fim de suprir a omissão do julgado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Recebi memoriais em 05.08.2015. Contudo, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na análise monocrática, a recorrente, ex-esposa, pretende em seu apelo especial, seja reconhecido seu direito ao rateio em partes iguais da pensão por morte que é percebida pela companheira do *de cujus*, instituidor do benefício.

O Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de rateio em partes iguais, autorizando somente o rateio no valor da pensão alimentícia que era percebida pela recorrente e que havia sido fixada no acordo de separação judicial transitado em julgado. Transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 407/409, e-STJ), *verbis*:

"2. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

3. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, com destaque das suas partes mais relevantes, in verbis:

[...] 6. Discute-se no presente recurso o valor a ser pago a título de pensão por morte a que faz jus a autora, de cujo segurado era divorciada e recebia pensão alimentícia.

7. Segundo o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, conforme preceituado em seu enunciado nº 340, “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

8. Conforme disposto no artigo 40, §12, da CRFB/1988, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social aplicar-se-ão subsidiariamente aos regimes próprios, no que couber. Nesse sentido, aplicável a Lei Municipal 169/2002, que institui o regime próprio de previdência social do Município de Itaperuna.

9. De acordo com o artigo 78 da Lei 169/2002, foram revogados todos os dispositivos das leis municipais que tratavam da previdência do servidor público, exceto quanto aos inativos e pensionistas que passaram a usufruir dos benefícios até a entrada em vigor da lei.

10. À época da aposentadoria do segurado, a Lei Municipal 83/1976 previa, em seu artigo 131, inciso IV, parágrafo 2º, que “no caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-à assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, dentro dos limites do benefício, destinando-se o restante à companheira ou aos dependentes com direito à pensão”.

11. Ademais, restou declarado pelos ex-cônjuges, quando da homologação do divórcio, que manteriam a pensão existente em favor da mulher.

12. Nesse aspecto, há de ser preservada a autoridade da coisa julgada material da sentença homologatória do divórcio do casal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a adoção para a pensão por morte das mesmas bases utilizadas quando da concessão da pensão alimentícia.

13. Tal como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, aquele valor já fora pactuado ou arbitrado judicialmente conforme as necessidades da alimentada e as possibilidades do alimentante, o qual também realizava despesas com sua nova família. **Nesse ponto, salta aos olhos que o rateio igualitário ainda pode por em risco a sobrevivência da atual esposa (viúva), cujo padrão de vida se pautava nos proventos de aposentadoria do ex-servidor, descontados apenas da pensão à ex-mulher. No caso em tela, vê-se que se trata de duas senhoras idosas, com evidentes necessidades advindas da debilitação da saúde, não podendo o Judiciário compactuar com qualquer modificação brusca no já tênue equilíbrio financeiro de ambas as partes. Ademais, a autora possui outra fonte de renda, sendo servidora pública federal aposentada, o que não a deixa ao desamparo, tanto que, ao longo de todos esses anos, jamais requereu judicialmente a majoração da pensão alimentícia percebida. Portanto a manutenção dos termos da sentença de 1º grau é a medida mais condizente com a observância dos princípios da isonomia e da razoabilidade, dos quais não pode se afastar o intérprete da norma” (Índice 364). [...]** – grifos nossos nesta sede.

4. Não assiste razão à agravante. As questões arguidas já foram devidamente analisadas na decisão monocrática recorrida, à qual me reporto por seus próprios fundamentos, em especial nos itens acima transcritos.

5. Assim, conclui-se que a decisão agravada encontra-se em total sintonia com o entendimento jurisprudencial dominante, conforme demonstrado através dos precedentes representativos colacionados no decisum.

6. Ressalte-se, por oportuno, inexistir violação aos artigos 24, inciso III, e 40, §12, da CRFB/1988; 76 e 77 da Lei 8.213/1991; 46 e 49 da Lei municipal 169/2001.

7. Por derradeiro, a recorrente não trouxe aos autos do processo qualquer elemento ou fato novo capaz de modificar o decidido, pretendendo tão somente a sua revisão pelo Colegiado.

8. Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, mantida a decisão monocrática tal como lançada".

Dos termos postos no acórdão recorrido, vê-se que as instâncias ordinárias entenderam por aplicar a legislação específica, lei municipal que regia a pensão previdenciária do servidor público falecido, vigente ao tempo de seu óbito. Além disso, fundado nas premissas fáticas e probatórias dos autos, entenderam, com base no princípio da razoabilidade, não ser possível realizar a divisão igualitária da pensão, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a recorrente já percebe outra fonte de renda, seja porque nunca requereu a majoração da pensão alimentícia desde o divórcio ou em razão da condição econômica da companheira beneficiária da pensão.

Assim, não é possível nesta instância especial alterar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, uma vez vedada a análise de lei local ou mesmo das provas e fatos estabelecidos no acórdão recorrido – Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Além disso, das razões expendidas no recurso especial, verifica-se que os fundamentos do recorrido acima mencionados não foi objeto de impugnação, tendo sido apenas alegado violação dos arts. 76 e 77 da Lei n. 8.213/1991, que nem sequer foram objeto de discussão, nem mesmo foram opostos embargos de declaração, o que também atrai, neste aspecto, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente a citada súmula:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Precedentes: AgRg no Ag 1.429.408/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2013; REsp 817.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; REsp 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão NUNTES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.

2. Não tendo os recorrentes impugnado o fundamento autônomo do acórdão a quo, de que a ausência de notificação prévia não gerou prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, incide a Súmula nº 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.128.563/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. FIXAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91 E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BANCO CENTRAL. ENTENDIMENTO EXARADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O entendimento proferido pela instância ordinária não destoa daquele exarado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, à luz da Súmula nº 83/STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à incidência de entendimento exarado em recurso repetitivo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 18.874/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013.)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de efetiva redução na capacidade do autor para a execução de suas atividades comumente desempenhadas. A revisão dessa conclusão implica reexame de matéria probatória, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.348.186/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013.)

Vale ainda dizer que o prequestionamento somente se dá quando efetivamente o Tribunal discute a matéria, tecendo algum juízo de valor sobre a matéria legal, o que não ocorreu na espécie, como já foi dito, os fundamentos utilizados foram a legislação local e as provas dos autos.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108753-4

AgRg no
AREsp 700.507 / RJ

Números Origem: 00051101420118190026 00200104263610124 201524553717

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGNOLIA DAFLON GOMES
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA MAMARI BASTOS
ADVOGADO : LUIZ RONALDO FABRI POLI E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO PAULO BASTOS VIDAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNOLIA DAFLON GOMES
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA MAMARI BASTOS
ADVOGADO : LUIZ RONALDO FABRI POLI E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO PAULO BASTOS VIDAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.